



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 3 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.157

Recurso nº RP/302-0.252

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA, TRANSPORTADA EM "CONTAINER" arrolado em Termo de Avaria, no porto de destino, como "amassado/enferrujado e lacrado no costado". A responsabilidade fiscal do transportador somente será excluída se feita prova de "caso fortuito" ou "força maior," ou outra circunstância eximente (art. 22, incisos II e III, e parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, e determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida, para a apreciação da matéria referente à determinação do valor do tributo devido. Vencido o Cons. Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.372/81-56

RECURSO N.º: RP/302-0.252

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-01.157

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Egrégio TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, recorre a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-29.311/83 (fls. 60/61), da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo voluntário da empresa transportadora, acima indicada, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Extravio ou falta de mercadoria estivada em "containers". Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Avaria dos continentes que não possibilita inferência de falta no conteúdo ("a massados e enferrujados nas laterais"). Não realização de vistoria aduaneira. Recurso voluntário provido."

Trata-se de apuração, em conferência final de manifesto, da responsabilidade fiscal do transportador por "falta" ou "extravio" de mercadoria estrangeira transportada em "containers", sob a condição "house-to-pier".

Por ocasião da descarga, as 3 (três) "unidades de carga" objeto do processo se apresentavam avariadas, motivo pelo qual foram arroladas em Termo de Avaria com as seguintes ressalvas:

Acórdão nº CSRF/03-01.157

- 1) "Containers" nºs. CTIU-025449-5 e CTIU-043690-4:
"Amassado e enferrujado nas laterais"; e
- 2) "Container" nº CTIU-037431-4: "Amassado e enferrujado, e lacrado no costado".

Conforme se vê do r. Acórdão recorrido, os votos vencidos davam provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência apenas quanto às mercadorias dadas como estivadas no Container indicado no item 2, supra, o qual, segundo o Termo de Avaria respectivo, descarregou com a ressalva adicional de haver sido "lacrado no costado".

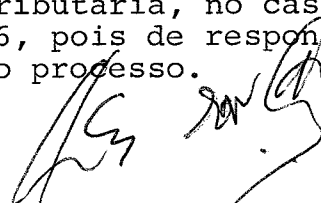
No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), o douto Procurador, após sustentar que o fato de ter sido a mercadoria em causa transportada em "cofres de carga" não pode nem deve ter o condão de eximir a responsabilidade do transportador, nos termos da legislação de regência, argumenta:

"8. A interpretação que se procura dar como excludente da responsabilidade do transportador não pode prevalecer, por isso que a legislação de referência, em nenhum de seus dispositivos faz alusão a tal.

9. Pelo contrário, o que se infere da Lei nº 6288, de 11/12/65, bem como do Decreto nº 80.145, de 15.08.77, que a regulamentou, é a responsabilidade inequívoca do transportador.

10. E isso resulta claro do que dispõe o Capítulo VII do Decreto nº 80.145/77, que atribui a responsabilidade legal das partes envolvidas em transportes de "containers" no Art. 29 c/c o Art. 34. O primeiro, dizendo da responsabilidade do transportador pelas perdas ou danos às mercadorias (nosso o grifo), desde o seu recebimento até a sua entrega; o segundo preceituando que "as normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária (nossos os grifos).

11. Ora, o que se perquire, o que se discute, é a responsabilidade fiscal pelas faltas apuradas e esta é do transportador, o que resulta claro da legislação tributária, no caso o Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, pois de responsabilidade fiscal é de que trata o processo.



Acórdão nº CSRF/03-01.157

12. Qualquer que seja a forma de contratar em negócios que envolvam mercadorias acondicionadas em "containers", seja sob a denominação de cláusula "House to House", "House To Pier" ou que outro nome venha a ter, trata-se de mero ajuste entre as partes interessadas, ajuste esse ao qual o fisco se mantém alheio, e que não se lhe pode arguir ou opor.

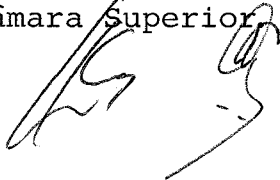
13. As hipóteses de exoneração de responsabilidade previstas na Lei nº 6288/75 (Art. 20 e incisos), referem-se as mercadorias e interessam as partes envolvidas na operação, sejam transportador, exportador ou importador, expedidor ou destinatário, tudo se resolvendo em ação de regresso pelos prejuízos sofridos, conforme preceitua o Art. 31, § 1º e § 2º do Decreto nº 80.145/77.

14. A legislação é propositalmente severa com o transportador, o que tem sua explicação lógica, já que ele é o responsável direto pela mercadoria que lhe foi entregue pelo exportador e que, presume-se, tenha entrado em território nacional.

15. Somente em 3 (três) hipóteses pode o transportador ver sua responsabilidade elidida, a teor do Art. 102 do Código Comercial o que se vê reproduzido no Parágrafo Único do Art. 22 do Decreto nº 63.421/68: 1) vício próprio; 2) força maior; 3) caso fortuito. Nenhuma delas o transportador provou e este ônus a si lhe cabe."

Sem oferecimento de contra-razões pelo sujeito passivo, vem o feito à apreciação e julgamento desta Câmara Superior.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.157

V O T O

Conselheiro: EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

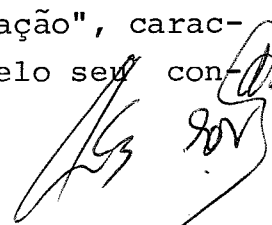
Nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, somente é cabível recurso especial da parte não unânime da r. decisão em causa. Tomo, pois, conhecimento do apelo fazendário apenas no tocante à falta de mercadoria imputada ao "container" nº CTIU-037431-4, apontado no relatório supra.

Quanto ao mesmo "container", ressaltou o Termo de Avaria, além dos danos observados nos demais, ainda o fato de haver sido "lacrado no costado" do navio, circunstância que, sem dúvida, nos leva a admitir ter estado o "cofre de carga" em questão sob a guarda e responsabilidade do transportador sem o "lacre" de segurança a duaneira.

Como se sabe, o "container" "é um recipiente construído de material resistente, destinado a propiciar o transporte de mercadorias com segurança, inviolabilidade e rapidez, dotado de dispositivos de segurança aduaneira e devendo atender às condições técnicas e de segurança previstas pela legislação nacional e pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil" (art. 4º do Decreto nº 80.145/77, regulamento da Lei nº 6.288/75, que dispõe sobre a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga),

De acordo com essa legislação específica (art. 34 do citado Decreto nº 80.145/77), regem-se pela legislação tributária as determinações de responsabilidade por extravio e/ou avaria de mercadorias importadas.

Ora, provado que aludido "container" descarregou com "sinais externos de avaria" e, mesmo, "indício de violação", caracteriza-se a responsabilidade fiscal do transportador pelo seu con-

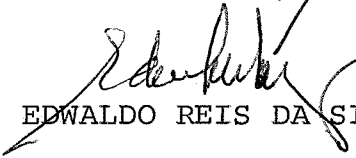


Acórdão nº-CSRF/03-01.157

teúdo, nos termos dos arts. 39, § 1º, 41 e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 22, incisos II e III, do Decreto nº 63.431/68, a qual somente poderia ser elidida se feita prova de "caso fortuito" ou "força maior", ou qualquer outra circunstância existente, o que, todavia, não ocorreu.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a exigência tributária no tocante à mercadoria dada como estivada no "container" nº CTIU-037431-4, que, segundo o Termo de Avaria respectivo, foi "lacrado no costado" do navio, retornando os autos à Egrêgia Câmara "a quo", para apreciação e decisão da matéria referente à determinação do valor do tributo devido, também objeto do recurso voluntário.

Brasília - DF, em 03 de fevereiro de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR